

**REGULAMENTO (CE) N.º 1044/2006 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Julho de 2006**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1019/2002 relativo às normas de comercialização do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 865/2004 do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à organização comum de mercado no sector do azeite e da azeitona de mesa e que altera o Regulamento (CEE) n.º 827/68 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1019/2002 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece um regime de designação de certas menções facultativas para os azeites. Em conformidade com o artigo 5.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1019/2002, as menções das características organolépticas dos azeites virgens só podem figurar na rotulagem se se basearem nos resultados de um método de análise previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão, de 11 de Julho de 1991, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados <sup>(3)</sup>.
- (2) Nos termos do n.º 1, décimo travessão, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2568/91, a avaliação das características organolépticas é efectuada pelo método que consta do anexo XII do mesmo regulamento. Apenas podem ser utilizados os atributos positivos indicados no referido anexo. No entanto, verifica-se que, em virtude do número muito reduzido de atributos organolépticos previstos no referido anexo, os operadores têm dificuldade em descrever as características organolépticas no rótulo dos respectivos azeites virgens.
- (3) Os trabalhos sobre a investigação de novos métodos de avaliação organoléptica que permitem alargar a gama dos atributos positivos dos azeites virgens, iniciados pelo Conselho Oleícola Internacional, foram concluídos em

relação aos azeites virgens extra de denominação de origem. Estes trabalhos estão ainda a decorrer relativamente aos azeites virgens sem denominação de origem.

- (4) A fim de permitir que os azeites virgens sem denominação de origem possam igualmente beneficiar de um vocabulário mais exaustivo, necessário para precisar melhor a grande diversidade de variedades e gostos destes azeites, é preciso fixar um novo prazo suficiente para a aplicação de um método de avaliação organoléptica que permita alargar a gama dos atributos positivos dos azeites virgens, excluindo os de denominação de origem.
- (5) É, por conseguinte, conveniente prorrogar para uma data posterior a data de aplicabilidade do artigo 5.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1019/2002, de modo a fazê-la coincidir com a data de início da campanha de comercialização de 2008/2009.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1019/2002 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Azeite e da Azeitona de Mesa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1019/2002, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A alínea c) do artigo 5.º é aplicável a partir de 1 de Julho de 2008.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*

Mariann FISCHER BOEL

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 30.4.2004, p. 97; rectificação no JO L 206 de 9.6.2004, p. 37.

<sup>(2)</sup> JO L 155 de 14.6.2002, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1750/2004 (JO L 312 de 9.10.2004, p. 7).

<sup>(3)</sup> JO L 248 de 5.9.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1989/2003 (JO L 295 de 13.11.2003, p. 57).